



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.001023/2010-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.316 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente EVILÁZIO GUERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES. DIRPF. DESPESAS MÉDICAS.

Glosadas deduções pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste, cabe então ao contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, que faz jus a cada uma delas. Hipótese em que o recorrente apresenta documentos que devem ser reconhecidos e aproveitados em seu favor. Restabelecimento da dedução com despesas médicas.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS. PROVAS A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Não cabe à Administração suprir, por meio de diligências, a instrução probatória que deve ser realizada pelo contribuinte. Sua não realização, pois, não constitui cerceamento do direito de defesa que possa determinar a nulidade da decisão nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72. Precedentes CSRF.

Nada obstante, conforme § 3º do artigo 59, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a autoridade julgadora não pronunciará nulidade nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 34.000,00.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03

/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03/06/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 06/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório o elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, cujas partes transcrevo da folha 209 e seguintes, e que complemento ao final:

Trata-se de processo de Impugnação de Notificação de Lançamento nº 2008/986145744291171, fls.19/26, resultante do trabalho de Malha Fiscal, cuja ciência deu-se em 29/11/2010, fl. 40, e foi apresentada pelo representante da interessada em 29/12/2010, tendo sido encaminhado para esta Turma de Julgamento. O lançamento de ofício é relativo à Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2008, ano-calendário 2007, no qual se apurou um crédito tributário a época no valor de R\$ 18.989,25.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 21/24), por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

1) Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 34.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:”

Enquadramento Legal:

“Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, e §§ 2º e 3º, da Lei Nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e arts. 73, 80, 83, inciso II do Decreto 3.000/99 – RIR/99”.

A autoridade lançadora na descrição dos fatos informou que não foi comprovado o efetivo desembolso das despesas pleiteadas. E, assim analisou os recibos entregues pelo contribuinte:

I – MARILIA DE CARVALHO MIRANDA: 1 recibo de R\$ 12.000,00, referente à tratamento psicoterápico no período de janeiro a dezembro com dez sessões mensais de R\$ 100,00 cada.

2 – THAISA SILVEIRA BELLOZI: 2 recibos no valor de R\$ 2.000,00 cada sem data completa, referentes à tratamento odontológico.

3 – OTAVIO ROMUALDO DA SILVA PEREIRA: 1 recibo no valor de R\$ 2.000,00, 2 recibos no valor de R\$ 1.500,00 cada, sem data completa, referentes à tratamento odontológico.

4 – VINICIUS DE PAIVA: os recibos emitidos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada em função de ser considerado exagerado, além de não conterem de forma clara o nome do responsável pelo pagamento, o valor do pagamento, a forma de pagamento (no caso de parcelamento, devem ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas), data da emissão dos documentos (dia, mês e ano), beneficiário do serviço, emitente do documento, com registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe e assinatura da pessoa física responsável pela emissão do documento.

E à fl. 22, assim completou a descrição dos fatos:

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada tendo em vista que o total das despesas médicas foi considerado exagerado. Além disto, os recibos foram emitidos em desacordo com o exigido na legislação vigente, uma vez que os documentos comprobatórios das despesas médicas devem identificar de forma clara e legível o nome do responsável pelo pagamento efetuado; o valor do pagamento; a forma de pagamento (no caso de parcelamento, devem ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas), data da emissão do documento (dia, mês e ano), o beneficiário do serviço (declarante, dependente ou terceiro), o emitente do documento nome, endereço, CNPJ (pessoas jurídicas) ou CPF (pessoas físicas), neste caso, com respectivo registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe e assinatura da pessoa física responsável pela emissão do documento.

(...)

Inicialmente cabe esclarecer que, em principio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Existindo dúvida quanto a efetividade dos gastos médicos declarados, especialmente quando se mostrarem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações dos gastos podendo solicitar elementos adicionais que demonstrem a veracidade das deduções pleiteadas. Assim, para se gozar de deduções referentes a despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do pagamento e da efetiva prestação dos serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando os pagamentos forem questionados pela fiscalização. ,

2) *Compensação Indevida de Carnê Leão*

Constatou-se compensação indevida a título de carnê-leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 103,00, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 1.707,26 e o efetivamente comprovado R\$ 1.604,26.

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que:

=> atendeu ao termo de intimação apresentando a documentação solicitada;

=> ao ser questionado sobre a efetividade dos pagamentos informou que efetuou os pagamentos de suas despesas médicas em espécie;

=> a fiscalização não fundamentou o seu lançamento em razões legais e reais, com base em lei específica;

=> a fiscalização mesmo admitindo que os recibos apresentados seriam idôneos glosou as despesas sem fundamentação legal, dizendo que a glosa seria em função da falta de comprovação do efetivo desembolso e a entrega dos recursos aos profissionais citados;

=> Transcreve os arts. 43 a 46 da Instrução Normativa nº 15/2001 e o art. 8º da Lei nº 9.250/2005, afirmando que não haveria previsão legal para a fundamentação da glosa;

=> Transcreve decisões do CARF neste sentido;

=> não há qualquer obrigação para que o contribuinte faça saques bancários para cada uma das despesas médicas que tenha que pagar;

=> Questiona ainda o caráter confiscatório da multa aplicada;

=> Concorda com a infração de dedução indevida de carnê-leão.

Foi juntado o dossiê aos autos, fls. 48/202.

Conhecida pela DRJ, a impugnação do contribuinte foi assim tratada, em suma (fl. 66 e ss.):

- constatou a ausência de contraditório em relação à infração capitulada como compensação indevida de carnê leão;

- transcreveu o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995 e os artigos 73, 43 e 46 do RIR/1999, para então observar que os recibos foram glosados em função da não comprovação do efetivo pagamento das despesas bem como por não terem cumprido as exigências legais. Elaborou um quadro resumo, onde se verifica que apenas em relação ao recibo de R\$ 12.000,00, emitido por Marília de Carvalho Miranda, apontou-se a "*falta de endereço da profissional*", nos demais, o problema foi a não comprovação da efetividade do pagamento

- após longa argumentação, resume que, uma vez requisitado pela Fiscalização, caberia ao contribuinte comprovar a efetividade da entrega dos recursos para pagamento das despesas, decidindo por manter a glosa "*pela falta da comprovação do pagamento*".

Cientificado dessa decisão em 09/06/2014 (AR na folha 220) e inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/07/2014 (protocolo na folha 221), onde assim manifesta sua insatisfação, em síntese:

- salienta que não obstante ter apresentado os recibos dos pagamentos das despesas médicas e diversos documentos, a Fiscalização houve por desconsiderar as deduções pleiteadas em sua declaração;

- a Turma Julgadora da impugnação não analisou os demais documentos acostados aos autos, que corroboram as informações dos recibos (laudos e declarações);

- deveria ser verificada a situação fiscal dos emitentes dos recibos para determinar a compatibilidade com a emissão dos mesmos;

- quanto à questão do endereço faltante em um dos recibos, diz que a falta foi suprida pela declaração da mesma profissional, que consta dos autos;

- no mais, cita jurisprudência e legislação, para defender que o pagamento pode ser feito em dinheiro e que o recibo é documento hábil à comprovação. Ademais, ainda na fase preparatória do lançamento, apresentou recibos, declarações e laudos que não poderiam ser desconsiderados, ante a inexistência de indícios de falsidade que pudessem afastar a presunção de veracidade dos recibos.

PEDE que seja acolhido seu recurso, para cancelamento do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento em debate.

São anexadas decisões deste CARF relativas ao mesmo contribuinte e a glosa de despesas médicas, dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo digital (*formato .pdf*)

A matéria expressamente discutida no recurso é atinente apenas à questão da glosa das despesas médicas no valor de R\$ 34.000,00, no exercício de 2008, ano calendário de 2007, estando as demais questões preclusas, a teor do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 1972

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estatui que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

A Autoridade Fiscal, apontando o valor de R\$ 34.000,00 declarado como dedução a título de despesas médicas, considerou o total "exagerado" e, portanto, os recibos não foram suficientes para a comprovação dos pagamentos neles especificados. registrou a resposta do contribuinte a seu Termo de Intimação Fiscal, no que tange à apresentação de declarações firmadas pelos profissionais emitentes e ao questionamento quanto à possibilidade de pagamento em dinheiro. Entendeu que não foram apresentados extratos bancários que indicassem saques em datas e valores compatíveis com os pagamentos em questão.

Nessa mesma linha, ao discutir o caso, a Turma Julgadora de 1ª instância se posicionou pela não comprovação da efetividade da despesa, por falta de comprovação do pagamento.

O contribuinte repisa que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente, o que não é proibido.

Venho externando que não é plausível efetuar “juízo” sobre o “juízo” da Autoridade Lançadora, que entendeu por considerar “exageradas” as deduções pleiteadas. Existe o dispositivo legal, acima transcrito, que lhe confere essa prerrogativa.

Mas, por outro lado, deve-se considerar no julgamento o conjunto fático-probatório existente nos autos, para formar a livre convicção sobre a procedência das despesas efetuadas e se seria o caso, isso considerado, da Autoridade Lançadora dever aprofundar seu procedimento para então demonstrar a inidoneidade dos recibos e sedimentar a glosa efetuada.

Temos diversos casos em que o contribuinte não atende às intimações para prestar esclarecimentos e mantém-se em silêncio, não podendo a fiscalização aprofundar-se em mais nada e devendo mesmo proceder a glosa das despesas, com respaldo legal.

Mas nestes autos, conforme registrou-se na Notificação de Lançamento, houve resposta, com a apresentação de “declarações firmadas pelos emitentes dos recibos confirmando a prestação do serviço”, conforme folha 22. Era o caso, então, de se “circularizar” junto aos declarantes, para confirmar ou não a prestação e o recebimento, tornando mais robusta de elementos eventual glosa. Mas isso não foi feito.

Observe que na folha 33 consta Certidão de óbito de Evilázio Guerra Filho, falecido em 1996, em virtude de acidente, aos 16 anos de idade, filho do contribuinte recorrente, e na folha 34 consta encaminhamento médico para “apoio psicoterápico e fisioterápico” considerando “doença de diverticulite” e cirurgia, de lavra de médico que não é um dos emitentes dos recibos questionados, com data de 2001.

Na folha 35, Marília de Carvalho Miranda, psicóloga e psicoterapeuta, declara que realizou tratamento contra “depressão/ansiedade” durante o ano de 2007, tendo recebido R\$ 12.000,00 pagos por 10 sessões mensais a R\$ 100,00 cada.

Na folha 36, Vinícius de Paiva diz ter recebido durante o ano de 2007, R\$ 13.000,00 referentes a tratamento fisioterápico e reeducação postural, em moeda corrente.

Na folha 37, Otávio Pereira descreve o tratamento odontológico que realizou no contribuinte (raspagem e alisamento, enxerto e terapia), dizendo ter recebido R\$ 5.000,00 em 2007. Na folha 38, Thaiza Bellozzi diz realizou sessões de fisioterapia facial e colocação de placas, atestando o recebimento de R\$ 4.000,00. É possível verificar que ambos os tratamentos odontológicos foram realizados na Clínica Dr. Breno, na Avenida Contagem, 1112, Santa Inês, Belo Horizonte/MG.

Destaco, portanto, que documentos e informações adicionais que comprovem a “prestação do serviço”, como os aqui mencionados, servem como elementos de prova a subsidiar os recibos, e não apenas e exclusivamente a comprovação do pagamento. Nesses casos, caberia à autoridade lançadora demonstrar a inidoneidade dos recibos.

Enfim, face ao exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso** para ser cancelada a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento aqui em discussão (fl. 19), em relação à glosa de despesas médicas, considerando o não questionamento de parte da autuação nestes autos (fl. 203/206).

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada